



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Estabelece normas gerais, princípios, diretrizes e garantias sobre os serviços de radiodifusão de sons e imagens e seus ancilares com vistas à proteção do consumidor, à inclusão digital e à preservação do acesso gratuito à televisão aberta no território nacional, e altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 11.652, de 7 de abril de 2008, 9.998, de 17 de agosto de 2000 e 13.116, de 20 de abril de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais, princípios, diretrizes e garantias sobre os serviços de radiodifusão de sons e imagens e seus ancilares com vistas à proteção do consumidor, à inclusão digital e à preservação do acesso gratuito à televisão aberta no território nacional.

Art. 2º A radiodifusão de sons e imagens, em todas as suas atividades, será guiada pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalização do acesso ao serviço de radiodifusão aberto e gratuito;
- II - inclusão digital;
- III - redução das desigualdades sociais e regionais;
- IV - defesa do consumidor;
- V - proteção da privacidade e dos dados pessoais;
- VI - liberdade de expressão e de acesso à informação;
- VII - desenvolvimento econômico e tecnológico e inovação;
- VIII - promoção da diversidade cultural e da pluralidade de fontes de informação;
- IX - eficiência do uso do espectro de radiofrequências;
- X - integridade da informação e enfrentamento à desinformação;
- XI - universalização da comunicação pública, dos serviços públicos e da participação social democrática;
- XII - convergência tecnológica e interoperabilidade entre serviços e dispositivos;
- XIII - uso responsável de recursos de infraestrutura;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

XIV - conscientização sobre o uso excessivo de tecnologias.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - receptor de televisão: aparelho que possibilita ao usuário acessar qualquer serviço de radiodifusão de sons e imagens ou seus ancilares;

II - dispositivo móvel: aparelho que possibilita ao usuário acessar o serviço móvel pessoal e a internet;

III - operação compartilhada de canal: operação em que mais de uma pessoa jurídica, mediante autorização prévia do órgão responsável, compartilha o mesmo canal de radiofrequência para a prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou seus ancilares.

CAPÍTULO II DA TRANSIÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 4º A transição de padrão tecnológico nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e seus ancilares deverá preservar o acesso gratuito à televisão aberta, assegurar a proteção do consumidor e observar os princípios e as diretrizes referidos no art. 2º.

Parágrafo único. A União estabelecerá medidas de incentivo à transição de padrão tecnológico referida no caput, à internacionalização do padrão adotado pelo País, à inovação e à pesquisa científica e tecnológica com vistas a promover o crescimento econômico e a competitividade global da indústria nacional.

Art. 5º A transição de padrão tecnológico no serviço de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão ocorrerá de forma gradual e progressiva e observará a duração de 10 (dez) anos.

§ 1º Durante a transição de padrão tecnológico referida no caput, as pessoas jurídicas outorgadas para a prestação dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e seus ancilares e as emissoras consignatárias da União poderão transmitir seus sinais simultaneamente no padrão tecnológico a ser substituído e no substituto, em cada localidade, e deverão realizar a operação compartilhada de canais, nos termos da regulamentação.

§ 2º Para fins da transição de padrão tecnológico disposta neste artigo, compete ao Poder Executivo federal:

I - estabelecer o início da transição;

II - estabelecer o cronograma de desligamento das transmissões do padrão tecnológico a ser substituído em cada localidade;

III - definir critérios mínimos de adoção do padrão tecnológico substituto que habilitem o desligamento do padrão tecnológico a ser substituído em cada localidade;

IV - reservar, outorgar e consignar canais de radiofrequência destinados à utilização durante o período de transição, considerando sua utilização subsequente para atendimento ao disposto no § 2º do art. 10;

V - definir regras de operação compartilhada de canais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS AO CONSUMIDOR

SEÇÃO I Da Publicidade

Art. 6º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A. A publicidade relativa a dispositivo eletrônico destinado predominantemente ao consumo de conteúdos audiovisuais ou ao acesso a aplicações de internet conterá informação clara e legível sobre sua compatibilidade nativa com os serviços de radiodifusão de sons e imagens e seus ancilares.

Parágrafo único. As embalagens do dispositivo referido no caput deverão atender ao disposto neste artigo.”

“Art. 41-A. É vedado aos prestadores dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e seus ancilares condicionar o acesso a conteúdos transmitidos no âmbito desses serviços.

Parágrafo único. O consumidor não será obrigado a criar contas e perfis ou a fornecer dados pessoais para ter acesso aos serviços referidos no caput.”

SEÇÃO II Da Oferta Isonômica

Art. 7º O fabricante de receptores de televisão deverá oferecer tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta de produtos, conteúdos e serviços em sua interface, devendo:

I - ofertar, em interface inicial e demais interfaces comuns, acesso direto e irrestrito aos serviços de radiodifusão de sons e imagens e seus ancilares e à plataforma unificada de comunicação e de serviços públicos referida no art. 12;

II - abster-se de conferir tratamento preferencial a produtos, serviços ou conteúdos audiovisuais próprios ou de terceiros em detrimento de serviços de radiodifusão de sons e imagens e seus ancilares e da plataforma unificada de comunicação e de serviços públicos referida no art. 12;

III - assegurar a comunicação periódica ao consumidor, com base na localização geográfica do receptor e em base de dados pública de cobertura dos canais de radiofrequência, sobre a disponibilidade de canais não sintonizados;

IV - assegurar compatibilidade com os padrões tecnológicos adotados para a prestação dos serviços de radiodifusão aos quais os receptores de televisão se destina, submetendo-os os a realização de testes, nos termos da regulamentação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

§ 1º É vedada a comercialização de receptores de televisão destinados ao serviço de radiodifusão de sons e imagens e ao serviço de retransmissão de televisão que exijam dispositivo adicional, não integrado ou não fornecido juntamente com o produto, para assegurar o acesso direto e integral a esses serviços.

§ 2º Os receptores de televisão comercializados no território nacional durante a transição de padrão tecnológico referida no art. 5º deverão suportar a recepção simultânea dos sinais no padrão tecnológico a ser substituído e no substituto, de acordo com cronograma definido em regulamentação.

§ 3º O disposto no inciso III do caput é aplicável quando o receptor dispor de conexão à internet.

§ 4º O disposto neste artigo é aplicável em relação aos receptores comercializados no território nacional, exceto àqueles produzidos ou importados antes da vigência desta Lei.

§ 5º O disposto neste artigo é aplicável em relação aos aparelhos referidos no § 1º do art. 12 desta Lei no que se refere à oferta da plataforma unificada de comunicação e de serviços públicos referida.

Art. 8º A inobservância das disposições desta Seção será considerada prática abusiva e o produto será considerado com vício, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo único. Constatada a inobservância referida no caput, o responsável deverá comunicar o fato aos consumidores, mediante anúncios publicitários, e prover os meios para sanar a desconformidade.

CAPÍTULO IV DA CONVERGÊNCIA TECNOLÓGICA

Art. 9º Os padrões tecnológicos adotados para a prestação dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e seus ancilares serão convergentes.

Parágrafo único. A compatibilidade de conteúdos e de aplicações interativas deverá ser garantida entre todos os serviços referidos no caput.

Art. 10. A compatibilidade dos dispositivos móveis comercializados no território nacional com a recepção do serviço de radiodifusão de sons e imagens deverá ser garantida em percentuais mínimos, nos termos da regulamentação.

§ 1º O cumprimento das disposições deste artigo será realizado conforme cronograma progressivo e condições a serem estabelecidos em regulamentação.

§ 2º O Poder Executivo federal reservará, outorgará e consignará canais de radiofrequência específicos destinados à recepção do serviço de radiodifusão de sons e imagens por dispositivos móveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

§ 3º As pessoas jurídicas outorgadas para a prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens e as emissoras consignatárias da União deverão realizar a operação compartilhada dos canais referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º O padrão tecnológico adotado para a recepção, por dispositivos móveis, do serviço de radiodifusão de sons e imagens deverá prover recursos interativos equivalentes aos providos pelo padrão tecnológico adotado para a recepção desse serviço por receptores de televisão.

Art. 11. O poder público promoverá a inclusão digital da população e o acesso às informações e aos serviços públicos por meio da utilização integrada da televisão e dos dispositivos móveis.

§ 1º A regulamentação definirá critérios para que dispositivos móveis disponham de aplicativo nativo destinado a promover interação com os serviços de radiodifusão de sons e imagens e seus ancilares, o qual será provido pelo poder público federal de acordo com as diretrizes estabelecidas pela estrutura de governança definida no § 3º do art. 12.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o poder público deverá:

I - incentivar o uso de dispositivos móveis como meio de conectividade para a utilização das funcionalidades de interação providas por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e seus ancilares;

II - incluir o acesso à plataforma unificada de comunicação e de serviços públicos referida no art. 12 em suas estratégias, políticas, planos e programas de inclusão digital e de governo digital.

CAPÍTULO V DA RADIODIFUSÃO PÚBLICA

Art. 12. Ao poder público federal incumbe organizar e manter plataforma unificada de comunicação e de serviços públicos destinada a prover informações e serviços à população brasileira e a ampliar a interação entre os cidadãos e as instituições públicas a partir da utilização dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e seus ancilares e da internet.

§ 1º A plataforma referida no caput deverá ser disponibilizada de forma nativa, permanente e com atualização automática pelos seguintes dispositivos comercializados em território nacional:

I - receptores de televisão;

II - aparelhos de áudio e vídeo que ofereçam conteúdos audiovisuais por meio de aplicação de internet;

III - dispositivos concebidos para uso integrado aos dispositivos referidos nos incisos I e II deste parágrafo que ofereçam conteúdos audiovisuais por meio de aplicação de internet.

§ 2º O poder público federal promoverá a universalização do acesso à plataforma de que trata este artigo, inclusive por meio de diferentes serviços e tecnologias, e a expansão da sua distribuição.

§ 3º A governança da plataforma de que trata este artigo será exercida por entes e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

da União, sendo a competência decisória repartida de forma equitativa entre as redes de comunicação pública de caráter nacional.

Art. 13. A Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

§ 5º A totalidade de recursos de que trata este artigo deverá ser programada em categoria específica e utilizada exclusivamente para o atendimento dos objetivos **dispostos neste** artigo.

§ 13. O total de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) da arrecadação da Contribuição será destinado à EBC e deverá ser utilizado para a organização, operação e universalização de plataforma unificada de comunicação e de serviços públicos, em conformidade com as diretrizes definidas pela estrutura de governança relativa a essa plataforma.

§ 14. O percentual referido no § 13 deste artigo fica excluído do cômputo referido no inciso III do art. 11 desta Lei.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º

§
1º

III - programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades, **inclusive o acesso e a universalização de plataforma unificada de comunicação e de serviços públicos.**

.....” (NR)

Art. 15. O Poder Executivo federal expedirá consignações nacionais do serviço de radiodifusão de sons e imagens para a operação das redes de comunicação pública de caráter nacional.

Parágrafo único. A consignação de que trata o caput será realizada, preferencialmente, em único canal de radiofrequência para cada rede.

Art. 16. As emissoras consignatárias da União integrantes de redes de comunicação pública de caráter nacional poderão realizar a operação compartilhada de canais com entes ou entidades de natureza pública ou privada de caráter público não detentores de outorgas ou consignações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Parágrafo único. Cada pessoa jurídica participante da operação compartilhada referida no caput será individualmente responsável pelo conteúdo de sua programação.

CAPÍTULO VI DO USO EFICIENTE DA INFRAESTRUTURA

Art. 17. A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 16-A. As disposições deste capítulo se aplicam, no que couber, ao compartilhamento de capacidade excedente por pessoas jurídicas outorgadas para a prestação dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e seus ancilares.”

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta estabelece um marco regulatório claro e protetivo para a transição tecnológica da televisão aberta no Brasil, preservando o direito de acesso gratuito à informação, assegurando a proteção ao consumidor e promovendo a inclusão digital da população.

Conforme dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2024, 86,5% dos domicílios com televisão do Brasil recebem sinais de televisão aberta, por meio de antena convencional¹. Parcela significativa desses domicílios dependem exclusivamente da televisão aberta e gratuita como fonte de informação, lazer e cultura.

Completando esse cenário, o País encontra-se em meio a um novo processo de evolução do Sistema Brasileiro de Televisão Digital (SBTVD), com a recente edição do Decreto nº 12.595/2025, que dispõe sobre a TV 3.0. Tal avanço, que trará inovações relevantes em qualidade de áudio e vídeo, interatividade, acessibilidade e integração com serviços digitais, não pode prescindir de um marco legal que estabeleça garantias mínimas aos cidadãos e oriente futuras transições, de modo a evitar descontinuidade de serviços e exclusão social. Uma transição mal gerenciada, desprovida de salvaguardas sociais, poderia precipitar um “apagão digital silencioso”, excluindo milhões de brasileiros do seu direito fundamental à comunicação.

A história recente de transições tecnológicas em outros países serve de alerta e inspiração. A experiência dos Estados Unidos exige adoção voluntária acompanhada de transmissão simultânea por cinco anos dos dois

¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2024. Informativo PNAD Contínua — TIC. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102193_informativo.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

padrões, o novo e o antigo, processo conhecido com *simulcast*. A Coreia do Sul, além de garantir o *simulcast*, adotou políticas de distribuição gratuita de conversores para famílias de baixa renda e grupos vulneráveis. Tais exemplos demonstram a necessidade de uma abordagem normativa proativa.

Esta proposta, portanto, busca garantir que a TV 3.0 seja um fator de união e progresso social, e não um divisor entre os que têm acesso e os que ficarão à margem da nova era digital.

Para tanto, o projeto de lei institui um regime de transição gradual e progressivo, com uma duração esperada de dez anos. Durante este período, as emissoras de televisão deverão transmitir seus sinais em *simulcast*. Caso não haja disponibilidade de canais em determinada cidade, estabelece-se a necessidade de compartilhamento de canais pelas emissoras de TV, de forma a garantir o *simulcast* e proteger o telespectador. Ademais, o projeto exige que o desligamento do padrão antigo em cada localidade somente ocorra após comprovação, por critérios objetivos definidos em regulamentação, de que um elevado percentual da população local já aderiu ao novo padrão. Essa medida é uma garantia essencial de que o consumidor não será compelido a substituir seu equipamento abruptamente. Cabe destacar que as regras de transição previstas se aplicam tanto para a transição atual, do SBTVD para a TV 3.0, quanto para futuras transições, garantindo uma lei tecnologicamente agnóstica e duradoura.

A proposta prevê também que a União estimule a internacionalização do padrão brasileiro, promovendo a inovação e a pesquisa científica e tecnológica, com vistas a incrementar o crescimento econômico e ampliar a competitividade global da indústria nacional.

Além disso, estabelece garantias firmes ao consumidor, promovendo alterações no Código de Defesa do Consumidor (CDC). A primeira alteração exige que as embalagens e a publicidade de televisores e aparelhos destinados a serviços de *streaming* contenham informações claras e legíveis sobre sua compatibilidade nativa com os padrões de TV aberta, empoderando o consumidor com o conhecimento necessário para tomar decisões de compra informadas. O projeto também inclui no CDC regra que veda qualquer condicionamento de acesso à televisão aberta, inclusive a necessidade de criação de perfis ou contas ou o fornecimento de dados pessoais.

Hoje está cada vez mais difícil, para o consumidor comum, encontrar o acesso à televisão aberta dentro de uma infinidade de aplicativos na tela da TV. O texto propõe a obrigatoriedade da oferta isonômica dos serviços de televisão aberta, o que significa que os fabricantes de televisores deverão garantir que o acesso aos canais de radiodifusão esteja na página inicial dos aparelhos, com o mesmo destaque que os aplicativos e serviços de *streaming*. Adicionalmente, a proposta veda a comercialização de TVs que dependam de adaptadores externos não fornecidos com o produto, assegurando que a antena seja parte integrante do aparelho, não se exigindo que o consumidor a compre separadamente ou, muitas vezes, a deixe de comprar por falta de informação ou desconhecimento.

Em consonância com o princípio da pluralidade de fontes de informação, as televisões deverão também informar o usuário sobre os canais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

disponíveis em sua região que não foram sintonizados, com base em banco de dados público de cobertura de estações de transmissão. Assim, o usuário, informado, poderá buscar meios para melhorar a sua recepção, ampliando a diversidade de conteúdos. Essa medida fortalece o direito de escolha do consumidor.

A experiência da transição anterior, da TV analógica para a TV digital (SBTVD), em que se adotou o padrão de interatividade denominado Ginga sem a normatização adequada quanto a realização de testes, gerou consequências que perduram até hoje. As aplicações interativas se comportam de formas diferentes em televisores de marcas diferentes. Para evitar a repetição desse problema, a proposição determina que os receptores sejam submetidos a suítes de testes que assegurem a compatibilidade plena com o padrão e a interoperabilidade das aplicações interativas. Ademais, a proposta estabelece que, durante o período de transição de tecnologias, os televisores vendidos possam sintonizar canais no padrão atual e no novo padrão, mantendo a pluralidade de opções para o consumidor. O descumprimento dessas normas sujeitará os fabricantes às penalidades do Código de Defesa do Consumidor, obrigando-os a comunicar as não conformidades aos consumidores e a saná-las.

A convergência tecnológica é outro pilar do projeto. Os padrões de televisão aberta, satelital e terrestre, deverão ser compatíveis, de forma a proporcionar uniformidade de serviços e aplicações. Prevê-se, ainda, que um percentual mínimo de smartphones seja compatível com a recepção da televisão aberta, sem consumo de franquia de dados, regra a ser aplicada de acordo com cronograma progressivo. Tal medida se destina a ampliar o acesso à informação e a pluralidade de fontes, especialmente das populações mais vulneráveis. Para viabilizar a recepção, serão destinados canais específicos, compartilhados entre as emissoras públicas e privadas.

Além do acesso a informação, a interatividade provida pela televisão digital, especialmente pelo novo padrão de TV 3.0, é um recurso importante não apenas para as emissoras de TV, mas para a inclusão digital da população, que poderá acessar serviços de governo digital diretamente pela televisão. Os recursos audiovisuais e interativos da TV possibilitam, por exemplo, a criação de assistentes virtuais, em forma de avatares ou personagens humanizados, que poderão interagir individualmente com os cidadãos, especialmente aqueles com menor letramento digital, para guiá-los no acesso a serviços de governo públicos diretamente pela televisão.

A proposta, nesse sentido, estabelece ao poder público a responsabilidade de promover a inclusão digital da população, garantindo o acesso a serviços e informações públicas por meio da utilização integrada da televisão e dos smartphones. Estabelece também a incumbência de organizar e manter uma plataforma unificada de comunicação e serviços públicos, que une, em mesmo ambiente digital, conteúdos de diferentes entidades da radiodifusão pública e serviços de governo digital. Essa plataforma se destina a prover informações e serviços à população brasileira e a ampliar a interação entre os cidadãos e as instituições públicas a partir da utilização dos recursos interativos da televisão e da internet.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Destaca-se que a plataforma unificada de comunicação e serviços públicos já foi prevista pelo Decreto da TV 3.0. Não obstante, a presente proposição legislativa eleva sua existência para o nível legal. Essa elevação é fundamental, pois garante à plataforma a estabilidade, a segurança jurídica e a permanência necessárias para se consolidar como uma fonte de informações confiáveis e acessíveis para a população e um ponto de aproximação entre o cidadão e as instituições públicas. A proposta amplia a abrangência da plataforma, exigindo sua disponibilidade, além de em televisores, em aparelhos de *streaming*, reconhecendo a diversificação dos meios de acesso a conteúdo audiovisual. Para assegurar sua independência e pluralidade, a governança da plataforma será exercida pelos três Poderes da União e a competência decisória será atribuída de forma equitativa às redes de comunicação pública de caráter nacional, como a Rede Nacional de Comunicação Pública - RNCP (liderada pela Empresa Brasil de Comunicação - EBC) e a Rede Legislativa de Televisão (liderada pela Câmara dos Deputados).

O financiamento das obrigações atinentes à radiodifusão pública é contemplado no projeto ao alterar a Lei nº 11.652/2008, que instituiu a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP). A CFRP tem como objetivo “propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações”. A Lei original atribuiu 75% da arrecadação à EBC e 2,5% à Anatel. O montante residual de 22,5% foi destinado para o financiamento da radiodifusão pública, “explorada por entes e órgãos integrantes dos Poderes da União”. A distribuição desse montante seria definida por decreto, o que nunca ocorreu. A presente proposição corrige essa omissão e atribui o valor residual também à EBC, especificamente para a organização, operação e universalização da plataforma unificada. Essa medida se alinha ao objetivo original da CFRP e contribui para a inclusão digital da população e para seu acesso a serviços de governo digital.

Além disso, o projeto altera a Lei nº 9.998/2000, que criou o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), para incluir, entre os programas governamentais que o fundo é destinado a cobrir, o acesso e a universalização da plataforma unificada.

A proposta estabelece ainda a consignação de canais nacionais para as redes públicas de caráter nacional, visando simplificar o processo de designação desses canais para tais entidades da União, que, conforme art. 21 da Constituição, tem a competência de explorar diretamente os serviços de radiodifusão. Promove ainda a operação compartilhada entre diferentes entidades públicas, modelo já comprovado com sucesso pela Rede Legislativa e pela RNCP.

A racionalização de recursos se manifesta na alteração proposta para a Lei nº 13.116/2015, conhecida como Lei Geral das Antenas, que passa a prever que as regras de compartilhamento de infraestrutura excedente, já existentes para as operadoras de telecomunicações, se apliquem também à radiodifusão. Essa extensão respalda o princípio do uso responsável da infraestrutura e promove a eficiência econômica do setor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Em síntese, trata-se de projeto que, ao mesmo tempo em que protege o consumidor e preserva a universalidade da televisão aberta, estimula a inovação, fortalece a indústria nacional e a radiodifusão pública e promove a inclusão digital. Assim, busca-se assegurar que a evolução tecnológica seja instrumento de desenvolvimento e integração social, e não fator de exclusão ou desigualdade, motivo pelo qual convidamos os nobres colegas a votarem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

União Brasil/GO

Apresentação: 30/09/2025 11:13:28.140 - Mesa

PL n.4827/2025

